



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 13/04/2026 17:37:24.133 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4294/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento para tratamento dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze meses), a contar da data do diagnóstico.



§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no *caput* deste artigo, será contado após a cessação do benefício.

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, no caso de paciente em tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, observado também o disposto no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovam os dias de afastamento para o tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.



§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos §§ 9 e 10 deste artigo, a cada seis meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou lado médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, convocação de perícia médica e emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

